IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quarta-feira, 3 de junho de 2020

II Série

Número 65

BOLETIM OFICIAL

3 258000 000000

ÍNDICE

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 20/2020:

Nomeando os membros do Conselho Diretivo do Instituto do Desporto e da Juventude. 772

Resolução nº 21/2020:

Reconduzindo António Sebastião Sousa, Procurador da República, para em comissão de serviço de natureza judiciária, exercer o cargo de diretor Nacional da Polícia Judiciária.....772

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho nº 15/2020:

Gratificando à Secretária do Gabinete de Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças.....772

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional:

Extrato do despacho nº 56/GDN/2020:

Aplicando ao arguido, Luís Afonso Borges, trabalhador do CUE da Polícia Nacional, a pena disciplinar de despedimento com justa causa. 773

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica:

Despacho nº 5/2020:

Nomeando em regime de comissão de serviço, Romileila Lopes Lima Zego, para desempenhar as funções de supervisora da Estação Meteorológica Aeronáutica do INMG na Ilha de São Nicolau.....773

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho nº 506/2020:

Apresentando Maria Madalena Lopes Fortes Almeida, escrivão de direito nível I, do quadro de pessoal das Secretarias Judiciais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, à Junta de Saúde de Barlavento. 773

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA - ARME

O Conselho de Administração:

Deliberação nº 17/CA/2020:

Decisão vinculativa proferida no âmbito de Resolução de Litígios, entre a Unitel T+ e a CVTelecom, e cujo objeto incide sobre o acesso à Estação de Cabo Submarino de Palmarejo (ECS).....773

AGÊNCIA REGULADORA DO ENSINO SUPERIOR - ARES

Conselho de Administração:

Despacho nº 005/ARES/2020:

Adequação do plano de estudos e registo de ciclo de estudos de licenciatura em Direito no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais. 777

Despacho nº 006/ARES/2020:

Adequação do plano de estudos e registo de ciclo de estudos de licenciatura em Relações Internacionais e Diplomacia no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais. 777

Despacho nº 007/ARES/2020:

Adequação do plano de estudos e registo de ciclo de estudos de licenciatura em Economia e Ciências Empresariais no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais. 777

Despacho nº 008/ARES/2020:

Acreditação e registo de ciclo de estudos de mestrado em Direito Privado e Processual Civil no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais. 778

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 20/2020

de 3 de junho

Pelo Decreto-lei nº 25/2020, de 17 de março, foi criado o Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ, I.P), cuja missão prende-se com a implementação de uma política global e descentralizada nos domínios do desporto e da juventude, em articulação com as entidades públicas e privadas, especialmente com o associativismo desportivo, juvenil, estudantil e com as autarquias locais.

O Conselho Diretivo, enquanto órgão responsável pela orientação, administração e gestão do IDJ, I.P é composto por um Presidente e dois Vogais.

Nesta conformidade, impõe-se definir a composição do Conselho Diretivo do IDJ, I.P.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 18º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, conjugado com o artigo 4º do Decreto-lei nº 25/2020, de 17 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Nomeação

São nomeados os seguintes membros do Conselho Diretivo do Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ, I.P), nos cargos que se indicam:

a) Frederic Silva Monteiro Mbassa, Presidente;

b) Ivanilda De Fátima Reis, Vogal Executiva;

c) Manuel Graciano Sena de Barros, Vogal Executivo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 19 de março de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

Resolução nº 21/2020

de 3 de junho

Ao abrigo do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2017, de 15 de maio, que aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Recondução

É reconduzido António Sebastião Sousa, Procurador da República, para, em comissão de serviço de natureza judiciária, exercer o cargo de Diretor Nacional da Polícia Judiciária.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 20 de agosto de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 15/2020

de 29 de maio

Com a nova remodelação governamental, que determinou a alteração da orgânica do Governo, foram nomeados novos governantes, criados alguns ministérios e reestruturou-se outros. Neste novo cenário, o Governo passou a contar com o figurino do Vice-Primeiro Ministro, coadjuvado com novas e importantes atribuições do Ministério das Finanças, abrangendo a competitividade da economia, fomento empresarial, atração de investimentos, emprego, formação profissional, inovação, tecnologias de informação e comunicação e economia digital.

E este por sua vez passou a ser coadjuvado por três Secretários de Estado-Adjuntos para as áreas das Finanças, da Modernização Administrativa e da Inovação e Formação Profissional.

Deste modo, o Gabinete Ministro das Finanças, inicialmente dimensionado para prestar assessoria pessoal ao Ministro das Finanças

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

passou também a assistir e prestar assessoria técnica aos Secretários de Estado-Adjuntos nomeados em todos os assuntos, designadamente, informação, documentação e outras de caráter político ou de confiança, bem como outras estipuladas na Orgânica do Ministério das Finanças.

Considerando que,

O Gabinete do Ministro das Finanças vem acumulando funções de assistência e assessoria, ao Vice-Primeiro Ministro e aos Secretários de Estado-Adjuntos para as áreas das Finanças, da Modernização Administrativa e da Inovação e Formação Profissional, entendemos que o mesmo deve ser remunerado pela acumulação dessas funções.

A Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, prevê a possibilidade de acumulação de funções públicas remuneradas desde que autorizadas por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta conjunta dos dirigentes máximos dos órgãos responsáveis pelos respetivos serviços em acumulação.

Assim, vimos por esta solicitar que seja atribuída à Secretária do Sr. Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, Sra. Fátima Alfama:

I. ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 10º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho, uma gratificação mensal no valor de 25.000$00 (vinte e cinco mil escudos), com efeito a partir do dia 24 de março de 2020.

II. O montante referido acima tem cobertura orçamental na rubrica *"02.01.01.02.04 – Gratificações Eventuais"*, inscrita no orçamento de funcionamento do Gabinete do Sr. Vice-primeiro-ministro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 29 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

———o§o———

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

———

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Extrato do despacho nº 56/GDN/2020 — De S. Exª o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 22 de maio de 2020:

Ao abrigo do artigo 371º nº 1, conjugado com o artigo 374º alínea *e*) e 375º, todos do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-lei nº1/2016, de 3 de fevereiro, foi aplicado ao arguido, Luís Afonso Borges, trabalhador do CUE da PN, a pena disciplinar de despedimento com justa causa.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 29 de maio de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

———

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Despacho nº 5/2020 da PCA do INMG

de 25 de março de 2020

Ao abrigo e para os efeitos as alíneas *a*) e *g*) do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Regulamentar nº 13/2009, de 20 de julho que aprova o Estatuto do INMG, é nomeado em regime de comissão de serviço, a Sr.ª Romileila Lopes Lima Zego, para desempenhar as funções de Supervisora da Estação Meteorológica Aeronáutica do INMG na Ilha de São Nicolau, a partir de 16 de março de 2020.

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aos 26 de março de 2020. — Presidente, *Maria da Cruz Gomes Soares.*

———o§o———

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

———

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho nº 506/2020 — De Junta de Saúde de Barlavento:

De 10 de março de 2020:

Maria Madalena Lopes Fortes Almeida, Escrivão de Direito, nível I, do quadro de Pessoal das Secretarias Judiciais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, apresentou-se à Junta de Saúde de Barlavento, conforme mapa emitida em sessão de 4 de março de 2020, com o seguinte teor:

«Deve ser atribuída a incapacidade permanente para o trabalho de 80%, ao abrigo do art*igo78 a) nº 2 do BO no 15, de 13 de abril de 1971».*

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social na Praia, aos 29 de maio de 2020. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

———

Conselho de Administração

Deliberação nº 17/CA/2020

de 29 de maio

Decisão vinculativa proferida no âmbito de Resolução de Litígios, entre a Unitel T+ e a CVTelecom, e cujo objeto incide sobre o acesso à Estação de Cabo Submarino de Palmarejo (ECS)

A Unitel T+ Telecomunicões, S.A. (doravante designada apenas por "Unitel T+") na carta datada de 21 de janeiro, do ano de 2020, dirigida à Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME, pediu a intervenção da ARN, para a resolução de um litígio entre o operador da Estação Terminal de Cabos Submarinos ou Estação Terminal (ECS) e o operador que pretende o acesso à mesma para prestar serviço de Co-Instalação e Backhaul.

I. Dos Fatos

I.1. A Unitel T+ Telecomunicações, S. A. (doravante designada apenas por "Unitel T+"), solicitou à Cabo Verde Telecom, S. A. (doravante designada apenas por CVTelecom´), por diversas vezes, (i) a co-instalação na sala multioperador na Estação de Cabos Submarinos de Palmarejo com vista a ter acesso à capacidade internacional no sistema de Cabos Submarinos da África Ocidental (West Africa Cable System doravante designado apenas "WACS´), (ii) o serviço de transporte de sinal e (iii) o serviço de acesso ao espaço de coinstalação, de modo a aceder ao serviço contratado a qualquer membro do Consórcio WACS.

I.2. A Unitel T+ fundamentou o seu pedido nos normativos aplicáveis de Cabo Verde e também no Regulamento da CEDEAO /REG.06/06/12 relativo às condições de acesso às estações de amarração de cabos submarinos (doravante designado por Regulamento CEDEAO).

I.3. A CVTelecom, por carta de 6 de maio de 2020 endereçada à ARME, entre outros argumentos, invocou o conceito de Operador Autorizado constante do Regulamento CEDEAO, considerando que quem não é Operador Autorizado não pode usufruir do direito de coinstalação na Estação de Cabos submarinos de Palmarejo no âmbito de "open access´´, frisando que a Unitel T+ não reúne os requisitos de uma "Operadora Autorizada", bem como englobando neste conceito o de provedor de serviços de Internet.

I.4. Perante esta posição de recusa de acesso da CVTelecom e a argumentação pela mesma utilizada, a Unitel T+ invocou ainda o *Direct and Equal Acess* ("DEA") previsto no *Construction and Maintenance Agreement* ("C&MA"), segundo o qual este contrato "prevê o acesso à capacidade em regime de open acess". A Unitel T+, na mesm correspondência, invocou também que o Regulamento CEDEAO prevê

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

que basta a uma entidade estar registada como ISP em Cabo Verde para poder requerer o acesso à ECS [Estação de Cabo Submarino], como resulta evidente da definição de "operador autorizado", entendimento que a CVTelecom igualmente rebateu.

I.5. A CVTelecom veiculou o entendimento de que a Unitel T+ não reúne os requisitos de uma Operadora Autorizada e que como a Estação WACS resulta de um investimento realizado por um conjunto de investidores sob a forma de consórcio, do qual a CVTelecom faz parte, seria absurdo que qualquer outra entidade que não é membro do consórcio pudesse reivindicar o direito incondicional de acesso, invocando ainda a CVTelecom o princípio constitucional que consagra o direito à propriedade.

II. Do Direito

A ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações electrónicas, tem competências, atentos os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, no quadro das suas atribuições, para conhecer do pedido da Unitel T+ e de, nos termos do artigo 14.º do Regulamento CEDEAO, resolver a disputa entre a mesma Unitel T+ e a CVTelecom.

A questão que à ARME é colocada convoca, para a sua resposta, tanto normas do ordenamento jurídico de Cabo Verde como normas do Regulamento da CEDEAO. Sendo que, relativamente a este, sobreleva o Decreto n.º 8/2019, 15 de outubro, do Conselho de Ministros, que procedeu à transposição, por publicação no *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde, do já citado Regulamento CEDEAO. O Conselho de Ministros da CEDEAO aprovou, em junho de 2012, o Regulamento CEDEAO sobre as Condições de Acesso às Estações de Amarração de Cabos Submarinos.

É, antes de mais, de destacar que os regulamentos aprovados pela CEDEAO não carecem de transposição para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, entre os quais se inclui Cabo Verde, na medida em que são diretamente aplicáveis, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Tratado Revisto da CEDEAO.

Ora, não obstante ser obrigação de cada Estado Membro publicar os regulamentos dimanados da CEDEAO no respetivo *Boletim Oficial,* nos termos dos artigos 12.º, n.º 4, e 9.º, n.º 7, do mesmo Tratado o facto de, porventura, não o fazer, não significa que os mesmos regulamentos não têm aplicação direta nos vários Estados-Membro. Ademais, e referindo-nos especificamente ao caso de Cabo Verde, a própria Constituição, no seu artigo 12.º, n.º 3, dispõe que os atos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais, in casu, o Conselho de Ministros da CEDEAO, vigoram diretamente na ordem jurídica nacional.

Cumprindo a respectiva obrigação, Cabo Verde procedeu à publicação do Regulamento CEDEAO no seu *Boletim Oficial* pela adopção do Decreto n.º 8/2019, de 15 de outubro, (doravante designado por Decreto nº8/2019) na língua oficial do país, o português, encontrando-se traduzido a partir da versão inglesa (o que se deduz de dois aspectos relevantes: (i) da indicação constante da parte final do Decreto n.º8/2019, onde consta a indicação (Assinado no documento em versão inglesa) e (ii) do modo como, graficamente, está organizada a definição de "Operador Autorizado", sem separação clara da referência aos prestadores de serviços de Internet e de Internet Exchange Points).

Tratando-se o cabo submarino WACS, de um cabo submarino que cai no âmbito de aplicação do Regulamento da CEDEAO, parece indubitável que nos países membros da CEDEAO se aplicará a disciplina do mesmo Regulamento para decidir questões como, por exemplo, as do acesso ao referido cabo submarino e à coinstalação nas respectivas estações de amarração. Isso mesmo resulta da motivação do Decreto n.º 8/2019. Por exemplo, quando se afirma: «A aplicação efectiva desses regulamentos [da CEDEAO] em Cabo Verde ajuda o regulador no processo de implementação de algumas medidas importantes que, em última instância, contribuem para uma maior competitividade do setor e uma maior qualidade do serviço de telecomunicações prestado no país». Ou quando se afirma, na mesma motivação mais adiante, o seguinte: «Essas normas são muito importantes para Cabo Verde tendo em conta o plano de transformação do arquipélago num Hub de conectividade e a existência dos cabos de fibra óptica submarinos intercontinentais que já passam pelo país.

Além disso, permite uma maior qualidade e competitividade dos serviços de acesso à Internet sobretudo num quadro em que se está a preparar a chegada de um novo cabo submarino intercontinental, com o lançamento do 4G, e, ainda, a trabalhar para o arranque de uma experiência piloto com redes de 5ª geração de telefonia móvel. Esta motivação está, aliás, em total harmonia com os objectivos de regulação das comunicações electrónicas em Cabo Verde, pois um desses objectivos de regulação fixados no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, neste caso na sua alínea *a*), é o da promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e de serviços conexos.

Se a motivação do Decreto n.º 8/2019 está, como referido, em total harmonia com os objectivos de regulação fixados pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, o mesmo se pode dizer, também, da motivação do próprio Regulamento CEDEAO.

Efectivamente, aí se pode ler, por exemplo, o seguinte: "CONSIDERANDO que os novos projetos de cabos submarinos para ligar África poderiam pôr fim ao elevado custo dos serviços das TIC devido à falta de infraestruturas nacionais e internacionais de fibra ópticas - terrestres e submarinas - e ajudar a reduzir os preços, desde que seja estabelecido um quadro regulamentar que permita o livre acesso e o desenvolvimento da concorrência nas rotas internacionais".

Com particular relevância, ainda, as directrizes, também referidas na motivação do Regulamento CEDEAO, sobre acesso a cabos submarinos adoptadas na 9.ª Reunião Geral Anual da ARTAO em Accra, Gana, realizada em 2 e 3 de junho de 2011, com emendas introduzidas em Lomé, Togo, entre 22 e 25 de março de 2011, e a sua validação final no workshop da ARTAO em Monróvia, Libéria, realizado de 7 a 9 de dezembro de 2010, dentre as quais destacam-se as seguintes:

"To provide access to international bandwidth in the WATRA context, the following issues require attention:

- Alternative service providers need to have access to the international bandwidth capacity under the same terms as the consortium members.

- Access facilitation (including to other consortium members) should not be unduly prevented or delayed by the consortium member having control over the cable landing station;

- Transparent and non-discriminatory access with transparent charges at cable landing stations needs to be established;

- Co-location at landing facilities needs to be authorised;

- Responsibilities in terms of operational functioning should be well defined;

- Time limits for execution of access and co-location provision have to be defined as well as a minimum period of access and co-location."

É claro, pelo exposto, que no contexto da CEDEAO os mercados de telecomunicações se querem concorrenciais, sem direitos especiais ou exclusivos no que toca ao acesso a certas infraestruturas essenciais, devendo ser estas entendidas numa perspectiva aberta e de acesso livre. O Regulamento CEDEAO, a sua fundamentação, bem como os trabalhos desenvolvidos para a interpretação do mesmo são inequivocos em considerar os cabos submarinos, bem como as respectivas infraestruturas de acesso (como a estação de amarração), como uma dessas infraestruturas essenciais ao desenvolvimento da região e dos mercados de telecomunicações da mesma. Tudo em benefício dos consumidores, que ganham com a concorrência entre operadores, que propicia mais e melhores serviços e a melhores preços. (sublinhado nosso)

Neste quadro, sendo Cabo Verde um país insular, o que vai dito para toda a região da CEDEAO é-Lhe particularmente aplicável. Constituído por um conjunto de ilhas, as ligações internacionais são fundamentais, nomeadamente na área das comunicações eletrónicas, sendo essencial a concorrência até para assegurar alternativas na gestão dessas mesmas ligações. Seria neste âmbito aliás incompreensível que a legislação de Cabo Verde permitisse que as ligações internacionais e o acesso às, e a gestão das, estações de amarração estivessem sob o controlo de um único operador, em regime de monopólio. Tal tornaria o país, neste capítulo das suas actividades, totalmente dependente de uma só entidade, o que não só não é permitido pelas leis de Cabo Verde que regem as comunicações electrónicas como careceria, de igual modo, de racionalidade económica (e até política).

Um dos objectivos do Regulamento CEDEAO é o de, nos termos do seu artigo 2.º: ii, estabelecer condições para um acesso justo à largura de banda internacional, com vista a facilitar o desenvolvimento de um mercado nacional competitivo, sendo que a propósito do seu âmbito de aplicação, o artigo 3.º, n.º 1, ii, determina que o Regulamento se aplica ao acesso a capacidades de banda larga disponíveis em cabo(s) submarino(s) instalados em estações de cabos submarinos controlados por uma única empresa ou por operadores considerados possuir Poder de Mercado Significativo (operador dominante).

Em sentido concordante, o artigo 4.º, que trata das licenças de estação terminal, determina que as disposições relativas ao livre acesso às estações terminais de cabos submarinos e à oferta de capacidades internacionais numa base não discriminatória, devem ser incluídas nessas licenças, sendo que as licenças existentes à data de entrada em vigor do Regulamento CEDEAO devem ser alteradas para se conformar com este mesmo Regulamento (artigo 5.º). O artigo 6.º do Regulamento CEDEAO determina que, independentemente da tecnologia utilizada, as licenças ou autorizações concedidas aos operadores dos Estados-Membros não devem incluir quaisquer restrições ao acesso à capacidade internacional.

Particularmente relevante ainda é o artigo 7º do Regulamento CEDEAO, sob a epígrafe "Garantia de acesso justo e efectivo", o qual determina que os Reguladores nacionais, como a ARME, devem assegurar o acesso justo e efectivo à capacidade disponível em qualquer sistema de cabos instalado em qualquer estação terminal de operador com poder de mercado significativo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Por essa razão, o n.º 2 do mesmo artigo 7.º sujeita o operador da estação de cabos submarinos com poder de mercado significativo à obrigação de fornecer aos Operadores Autorizados o acesso à estação e à respectiva capacidade de cabo submarino instalado na estação terminal em termos e condições justas e não discriminatórias, bem como a permitir que todos os provedores de capacidades, com direito a capacidades disponíveis nos cabos submarinos instalados na estação de cabos submarinos, vendam as suas capacidades nos países onde o cabo está instalado e permitir que qualquer entidade que pretenda comprar capacidade, possa comprá-la a esses prestadores, desde que estejam em conformidade com a legislação nacional.

Neste quadro, determina o n.º 3 do mesmo artigo 7.º, que não haverá direitos exclusivos para os membros nacionais do consórcio venderem capacidades. Finalmente, o operador da estação de cabos submarinos com poder de mercado significativo deve fornecer ao Operador Autorizado serviços de coinstalação e Backhaul, conforme depois é melhor definido e desenvolvido nos artigos 8.º a 10.º do mesmo Regulamento CEDEAO.

Ora, atento o exposto, parece indubitável que o Regulamento da CEDEAO, em harmonia com os objetivos de regulação determinados pela Decreto-Legislativo n.º 7/2007, de 24 de novembro, desenha um quadro de mercado aberto e competitivo no que toca ao acesso às estações de amarração de cabos submarinos, dando relevância à enorme importância que tal infraestrutura de telecomunicações tem para o desenvolvimento dos respectivos países. Por isso mesmo, devem ser infraestruturas abertas aos diversos operadores alternativos, os quais devem poder aceder em condições equivalentes às dos membros do consórcio; cujo acesso o membro do consórcio que as controla não poderá negar ou atrasar; em que o acesso deve ser transparente e não discriminatório e em que a coinstalação deve ser autorizada.

Contudo, a CVTelecom centraliza grande parte dos seus argumentos na convicção da Unitel T+ não ser "operadora autorizada" para considerar improcedente a pretensão da UNITEL T+. A CVTelecom entende que, na acepção do Regulamento da CEDEAO, não poderia a Unitel T+ gozar dos direitos de acesso, de co-instalação e de Backhaul que o Regulamento da CEDEAO atribui, de forma cristalina, aos mesmos Operadores Autorizados. Por esta razão, aliás, e com invocação expressa do argumento, a CVTelecom negou à Unitel T+ estes direitos.

Assiste direito à CVTelecom?

O conceito de Operador Autorizado é dado pelo artigo 1.º do Regulamento CEDEAO, o qual nos oferece as diferentes definições utilizadas ao longo do Regulamento. Assim, a definição de Operador Autorizado é a seguinte: "Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal.

Um operador autorizado deve:

- Estar em conformidade com os regulamentos do país em questão ou outro Estado Membro da CEDEAO;

- Ser operador de rede e / ou provedor de serviços de comunicações eletrónicas;

- Manter antecipadamente alguns direitos sobre a capacidade internacional disponível na estação terrestre de cabos, quer como proprietário da capacidade (membro do consórcio), como detentor do Direito Irrevogável de Uso (IRU) ou como detentor de Circuitos Alugados Privados Internacionais (IPLCs)."

Aquela definição de Operador Autorizado, que a Unitel T+ parece cumprir, é depois restringida por três limitações, cumulativas, que o Operador Autorizado deve observar. Caso não preencha alguma delas, fica a dúvida se o mesmo Operador Autorizado pode ainda exercer o direito de acesso à capacidade internacional e à co-instalação no local de uma estação terminal.

A esta luz, é duvidoso que a Unitel T+ possa exercer aqueles direitos com base na qualificação de Operador Autorizado. Em todo o caso, este ponto não tem particular relevância pois o Regulamento da CEDEAO estende os direitos atribuídos a um Operador Autorizado aos provedores de serviços de Internet e de Internet Exchange Points.

Na verdade, o Regulamento CEDEAO, logo após a definição de Operador Autorizado, acrescenta:

"Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais."

A forma escolhida para descrever o que é um "Operador Autorizado", no Regulamento da CEDEAO, tal como publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, através do Decreto n.º 8/2019 (tomando por base a versão inglesa do Regulamento) cria alguma dificuldade na interpretação literal da definição. A formulação que consta do Decreto n.º 8/2019 é a seguinte: "Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal.

Um operador autorizado deve:

- Estar em conformidade com os regulamentos do país em questão ou outro Estado Membro da CEDEAO;

- Ser operador de rede e / ou provedor de serviços de comunicações eletrónicas;

- Manter antecipadamente alguns direitos sobre a capacidade internacional disponível na estação terrestre de cabos, quer como proprietário da capacidade (membro do consórcio), como detentor do Direito Irrevogável de Uso (IRU) ou como detentor de Circuitos Alugados Privados Internacionais (IPLCs).

- Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais."

A circunstância de sob a definição de Operador Autorizado constar a limitação "um operador autorizado deve:´ seguida de quatro travessões, cria a ilusão de o texto relativo ao último travessão, ainda que separado por um ponto final do texto do anterior travessão, ser ainda uma limitação cumulável com as demais.

De um ponto de vista literal, porém, essa interpretação não só não é aceitável, como é errada. Desde logo porque entre o terceiro e o quarto travessões há um separador claro, um ponto final, o que significa que são diferentes orações. Por outro lado, porque a palavra "também" utilizada no quarto travessão significa que se está a aditar mais um sujeito com direito a solicitar o acesso concedido aos Operadores Autorizados. Se de um ponto vista literal é assim, de um ponto de vista teleológico, considerando o que pretende o Regulamento CEDEAO, em termos de liberdade de acesso, restrição de monopólios e criação e funcionamento de mercados abertos e competitivos, a outra conclusão também não se pode chegar. Ou seja, o Regulamento CEDEAO estende aos "provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP)" os direitos de acesso que atribui aos Operadores Autorizados.

Só assim se compreende, de um lado, a definição de Operador Autorizado ("Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal) e o aditamento feito pelo texto do quarto travessão (Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais).

Resulta pois, de forma clara, a extensão de direitos que o Regulamento opera a favor dos prestadores de serviços de Internet, nos termos do regime jurídico aplicável nas respectivas jurisdições.

Aqui chegados, cabe saber se a Unitel T+ pode ou não prestar serviços de Internet e de Internet Exchange Point (IXP), nos termos da legislação de Cabo Verde.

A UNITEL T+ é titular de quatro autorizações para a prossecução da sua atividade, a saber:

(i) Licença n.º 2/SMT/2006, a qual concede título para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis para uso público em todo o território nacional;

(ii) (ii) Direito de Utilização de Frequências n.º 01/2010 (Deliberação n.º 004/CA/2010, de 28 de setembro), que habilita a Unitel T+ a exercer o direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para serviços de banda larga via rádio (BWA), de um bloco de 30 MHz, correspondente às frequências 2500-2530 MHz;

(iii) (iii) Autorização nº 001/VoIP/ANAC/2014, que permite à Unitel T+ o exercício de atividades como Prestador de Serviços VoIP, em todo o território nacional; e

(iv) Autorização nº 001/TVA/ANAC/2017, a qual permite a prestação de serviços de Televisão por Assinatura (aprovado pela Deliberação nº 11/CA/2017, de 22 de novembro).

A Unitel T+ é, por isso, um prestador de serviços de comunicações electrónicas, na acepção da alínea *y*) do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, pelo que pode prestar, como efectivamente presta, serviços de acesso à Internet (nomeadamente móvel).

Na menção que faz aos provedores de serviços de Internet e de Internet Exchange Point (IXP), o Regulamento CEDEAO remete para as legislações nacionais respectivas o âmbito do direito de acesso que atribui a estes mesmo provedores, ao dizer que "também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais".

Ora, o âmbito do regime jurídico vigente em Cabo Verde, essencialmente contido no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, é baseado nos objectivos de regulação de promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos e de defesa dos interesses dos cidadãos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

O objetivo de regulação de promoção da concorrência é, depois, densificado em diversas disposições do mesmo diploma, como sejam a dos artigos 20.º (obtenção de acesso e de interligação, direito que pode ser exercido contra outras empresas de comunicações electrónicas), 22.º a 25.º (com destaque para o artigo 23.º - direito à partilha de locais e de recursos instalados) e 67.º (obrigação de não discriminação, por exemplo entre um operador concorrente e uma sociedade participada do operador que detém o controlo de uma determinada infraestrutura essencial), que consagram os princípios da não discriminação e da igualdade de acesso.

Também, aliás, o próprio C&MA aponta na mesma direcção. Ainda que o C&MA não tenha dignidade legislativa e não constitua instrumento de regulação, o Regulamento CEDEAO não ignora a existência destes contratos, pelo que determina, no n.º 3 do seu artigo 7.º, que a autoridade reguladora nacional deve ser informada dos respectivos termos, a fim de verificar que não existe direito exclusivo para o operador nacional da estação de cabos submarinos.

Ora, é própria a cláusula 17., em particular no seu n.º 3, a obrigar as partes detentoras de capacidade no cabo submarino a dar conectividade a terceiros (que não sejam parte no C&MA). Ou seja, o C&MA não restringe ou limita as obrigações da CVTelecom de satisfazer o que lhe é solicitado pela Unitel T+. Bem pelo contrário, na medida em que estas disposições do C&MA pudessem ser directamente aplicáveis ao caso, apenas confirmariam que para além do acesso e coinstalação, pela Unitel T+, na estação de amarração, esta teria ainda o direito de adquirir capacidade no cabo submarino a outras entidades que não apenas, e exclusivamente, à CVTelecom.

III. Da Decisão

Considerando a correspondência trocada entre a Unitel T+ e a CVTelecom e a própria correspondência daquelas entidades com a ARME, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzida, nomeadamente:

a) Carta datada de 11 de setembro de 2019 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME;

b) Carta datada de 28 de outubro de 2019 enviada pela ARME e endereçada à Unitel T+;

c) Carta datada de 25 de novembro de 2019 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME, com carta datada de 22 de novembro de 2019 endereçada à CVTelecom em anexo;

d) Carta datada de 9 de dezembro de 2019 enviada pela CVTelecom e endereçada à Unitel T+;

e) Carta datada de 11 de dezembro de 2019 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME;

f) Carta datada de 17 de dezembro de 2019 enviada pela ARME e endereçada à Unitel T+ e à CVTelecom;

g) Carta datada de 27 de dezembro de 2019 enviada pela CVTelecom e endereçada à Unitel T+;

h) Carta datada de 8 de janeiro de 2020 enviada pela Unitel T+ e endereçada à CVTelecom;

i) Carta datada de 16 de janeiro de 2020 enviada pela CVTelecom e endereçada à Unitel T+;

j) Carta datada de 21 de janeiro de 2020 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME;

k) Carta datada de 19 de fevereiro de 2020 enviada pela ARME e endereçada à CVTelecom;

l) Carta datada de 24 de fevereiro de 2020 enviada pela CVTelecom e endereçada à ARME;

m) Carta datada de 17 de abril de 2020 enviada pela ARME e endereçada à CVT; e

n) Carta datada de 6 de maio de 2020 enviada pela CVTelecom e endereçada à ARME.

Considerando ainda que:

1. A ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas, tem competências, atentos os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, no quadro das suas atribuições, para conhecer do pedido da Unitel T+ e de, nos termos do artigo 14.º do Regulamento CEDEAO, resolver a disputa entre a mesma Unitel T+ e a CVTelecom.

2. A ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, tem como objetivos de regulação a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos, por um lado, e a defesa dos interesses dos cidadãos, por outro.

3. As decisões e medidas adotadas pela ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas, devem ser sempre fundamentadas à luz dos seus objetivos de regulação.

4. Em Cabo Verde, tanto o quadro de intervenção da ARME, recortado pelos respetivos Estatutos, quanto a lei que rege as comunicações eletrónicas (o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro) apontam decididamente para um mercado que deve ser concorrencial, em que as condições de competição entre operadores são um dos aspetos primordiais a assegurar pela autoridade reguladora (a ARME), devendo, inclusivamente, fundamentar permanentemente as respetivas decisões a essa luz (artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro).

5. A disputa entre a Unitel T+ e a CVTelecom cai no âmbito direto de aplicação do Regulamento CEDEAO, pelo que é neste que, em primeira linha, se deve procurar a respetiva resposta.

6. O Regulamento da CEDEAO, tal como a legislação de Cabo Verde ao caso aplicável, em particular o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, atribuem, de forma inequívoca, direitos de acesso à estação de amarração e ao cabo submarino aos Operadores Autorizados.

7. O Regulamento da CEDEAO estende esses direitos de acesso aos provedores de Internet e de *Internet Exchange Point*, nos termos do regime jurídico aplicável localmente.

8. A entidade que controla a estação de cabo submarino, tem a obrigação de dar esse acesso tanto aos Operadores Autorizados como aos provedores de Internet e de *Internet Exchange Point*, quanto a estes últimos nos termos que as leis de Cabo Verde consagrarem.

9. A Unitel T+, nos termos da legislação de Cabo Verde, em particular do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, bem como dos títulos para exercício de atividade de que é titular, pode prestar serviços de Internet.

10. A legislação de Cabo Verde, em particular o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, incentiva e atribui direitos de acesso a infraestruturas de telecomunicações e a locais aos diferentes operadores, aqui se incluindo a Unitel T+.

11. A circunstância de a Unitel T+ não reunir todos os requisitos que o Regulamento CEDEAO considera para a atribuição de direitos de acesso aos Operadores Autorizados, não impede a Unitel T+ de ser titular dos mesmos direitos de acesso, na medida em que é prestador de serviços de Internet.

12. Os conceitos de Operador Autorizado e de provedor de serviços de Internet são diferentes, sendo que o Regulamento CEDEAO atribui a estes os mesmos direitos que atribui aos Operadores Autorizados.

13. Os prestadores de serviços de Internet têm um direito de acesso ao cabo submarino e à estação de amarração em condições transparentes e não discriminatórias, devendo beneficiar das mesmas condições que as atribuídas aos Operadores Autorizados ou às suas participadas.

14. O C&MA não modifica ou restringe, qualquer das interpretações que se retiram do Regulamento CEDEAO ou da legislação de Cabo Verde aplicável, nem, aliás, o poderia fazer.

Assim:

O Conselho de Administração da ARME, ao abrigo das prerrogativas legais conferidas pelas alíneas *a), c)* e *d*), do artigo 15º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro, conjugado com as disposições do artigo 5º e do nº 1 e 3º do artigo 9º, todos do Decreto-legislativo nº 7/2005, nos termos do artigo 14º Regulamento da CEDEAO e, diante dos fatos e fundamentos legais que se afiguram úteis para a decisão, delibera o seguinte:

1. Os pedidos da Unitel T+ relativos (i) à co-instalação na sala multioperador na Estação de Cabos Submarinos de Palmarejo com vista a ter acesso à capacidade internacional no sistema de Cabos Submarinos da África Ocidental, (ii) ao serviço de transporte de sinal e (iii) ao serviço de acesso ao espaço de co-instalação, de modo a aceder ao serviço contratado a qualquer membro do Consórcio WACS, devem ser satisfeitos pela CVTelecom, pois a isso está obrigada pelo Regulamento CEDEAO e pela Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro.

2. Os pedidos mencionados no ponto anterior devem ser satisfeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias de calendário.

3. Notifiquem-se a CVTelecom e a Unitel T+, da aprovação desta decisão.

4. Publicite-se no sítio da ARME na Internet, a aprovação da presente decisão.

5. Publique-se no *Boletim Oficial*.

O Conselho de Administração, na Praia, aos 29 de maio de 2020. — Presidente, *Isaías Barreto da Rosa*, — Administradores, *Almerindo Fonseca* e *João Almeida Gomes*.

3258000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

AGÊNCIA REGULADORA DO ENSINO SUPERIOR - ARES

Conselho de Administração

Despacho nº 005/ARES/2020

de 4 de março de 2020

Adequação do plano de estudos e registo de ciclo de estudos - Licenciatura em Direito no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais.

Considerando que:

1. Nos termos do nº 3 do artigo 53.º do, Decreto-lei nº 20/2012, de 19 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 12/2015, de 24 de fevereiro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), *a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior*;

2. A EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, Lda., na qualidade de Entidade Instituidora, solicitou, a adequação do plano de estudos e registo do ciclo de estudos da Licenciatura em Direito, no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2014/2015, nos termos da lei;

3. O ciclo de estudos em causa caracteriza-se pelo seguinte quadro:

ÁREAS CIENTÍFICAS	N.º DE HORAS		N.º DE CRÉDITOS
	CONTACTO	TOTAL	
Teoria Geral do Direito (TGD)	300	420	28
Direito Público (DP)	675	915	63
Direito Privado e Processual Civil	1050	1470	98
Ciências Criminais (CC)	300	420	28
Línguas (L)	120	300	16
Económicas (EC)	60	105	7
Total	2505	3630	240

4. Consta nos arquivos da ARES, uma nota, com o nº 49/DG/14, de 10 de março, emitida pela Direção-geral do Ensino Superior (DGES), nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 79º, do Decreto-lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, que comprova que o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Assim:

A ARES, certifica nos termos da nota referida supra, para todos os efeitos legais, que o ciclo de estudos: Licenciatura em Direito, do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, que vem funcionando desde o ano académico 2014/2015, preenche os requisitos para o devido registo e funcionamento.

Conselho de Administração da ARES, na Praia, aos 4 de março de 2020. — O Presidente do, *João Manuel Livramento Dias da Silva.*

Despacho nº 006/ARES/2020

de 6 de março de 2020

Adequação do plano de estudos e registo de ciclo de estudos - Licenciatura em Relações Internacionais e Diplomacia no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais.

Considerando que:

1. Nos termos do nº 3 do artigo 53.º do, Decreto-lei nº 20/2012, de 19 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 12/2015, de 24 de fevereiro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), *a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior*;

2. A EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, Lda., na qualidade de Entidade Instituidora, solicitou, a adequação do plano de estudos e registo do ciclo de estudos da Licenciatura em Relações Internacionais e Diplomacia, no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2015/2016, nos termos da lei;

3. O ciclo de estudos em causa caracteriza-se pelo seguinte quadro:

ÁREAS CIENTÍFICAS	N.º DE HORAS		N.º DE CRÉDITOS
	CONTACTO	TOTAL	
Fundamentos das Relações Internacionais e Diplomacia (FRID)	315	465	32
Direito (DIR)	330	405	29
Economia (ECO)	225	315	21
Ciências Sociais (CS)	495	690	45
Idiomas e Comunicação (IC)	495	645	46
Investigação e tecnologias de Informação (ITI)	75	90	7
Estágio / Seminários e Monografia (Opção)	75	165	30
Total	2010	2775	210

4. Consta nos arquivos da ARES, uma nota, com o nº 226/DG/15, de 21 de julho, emitida pela Direção-geral do Ensino Superior (DGES), nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 79º, do decreto-lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, que comprova que o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Assim:

A ARES, certifica nos termos da nota referida supra, para todos os efeitos legais, que o ciclo de estudos: Licenciatura em Relações Internacionais e Diplomacia, do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, que vem funcionando desde o ano académico 2015/2016, preenche os requisitos para o devido registo e funcionamento.

Conselho de Administração da ARES, na Praia, aos 6 de março de 2020. — O Presidente do, *João Manuel Livramento Dias da Silva.*

Despacho nº 007/ARES/2020

de 6 de março de 2020

Adequação do plano de estudos e registo de ciclo de estudos - Licenciatura em Economia e Ciências Empresariais no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais.

Considerando que:

1. Nos termos do nº 3 do artigo 53.º do, Decreto-lei nº 20/2012, de 19 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 12/2015, de 24 de fevereiro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), *a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior*;

2. A EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, Lda., na qualidade de Entidade Instituidora, solicitou, a adequação do plano de estudos e registo do ciclo de estudos da Licenciatura em Economia e Ciências Empresariais, no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2014/2015, nos termos da lei;

3. O ciclo de estudos em causa caracteriza-se pelo seguinte quadro:

ÁREAS CIENTÍFICAS	N.º DE HORAS		N.º DE CRÉDITOS
	CONTACTO	TOTAL	
Economia e gestão (EG)	1290	2115	133
Direito (DIR)	105	135	10
Matemática, Estatística e Econometria (MEE)	330	360	28
Ciências Sociais (CS)	90	120	8
Idiomas (ID)	180	405	23
Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)	75	120	8
Total	2070	3255	210

4. Consta nos arquivos da ARES, uma nota, com o nº 268/DG/14, de 24 de outubro, emitida pela Direção-geral do Ensino Superior (DGES), nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 79º, do decreto-lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, que comprova que o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

3258000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Assim:

A ARES, certifica nos termos da nota referida supra, para todos os efeitos legais, que o ciclo de estudos: Licenciatura em Economia e Ciências Empresariais, do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, que vem funcionando desde o ano académico 2014/2015, preenche os requisitos para o devido registo e funcionamento.

Conselho de Administração da ARES, na Praia, aos 6 de março de 2020. — O Presidente do, *João Manuel Livramento Dias da Silva.*

———

Despacho nº 008/ARES/2020

de 6 de março de 2020

Acreditação e registo de ciclo de estudos - Mestrado em Direito Privado e Processual Civil no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais.

Considerando que:

1. Nos termos do nº 3 do artigo 53º do, Decreto-lei nº 20/2012, de 19 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 12/2015, de 24 de fevereiro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), *a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior*;

2. A EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, Lda., na qualidade de Entidade Instituidora, solicitou, a acreditação e registo do ciclo de estudos do Mestrado em Direito Privado e Processual Civil, no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2014/2015, nos termos da lei;

3. O ciclo de estudos em causa caracteriza-se pelo seguinte quadro:

UNIDADES CURRICULARES	N.º DE HORAS		N.º DE CRÉDITOS
	CONTACTO	TOTAL	
Propedêutica (P)	10	90	6
Direito Civil (DC)	90	450	27
Teoria Geral do Direito (TGD)	30	150	9
Direito Privado (DP)	30	150	9
Direito Comercial (DCom)	30	150	9
Dissertação (CJ)		1680	60
Total	190	2670	120

4. Consta nos arquivos da ARES, uma nota, com o nº 89/DG/14, de 01 de abril, emitida pela Direção-geral do Ensino Superior (DGES), nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 79º, do decreto-lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, que comprova que o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Assim:

A ARES, certifica nos termos da nota referida supra, para todos os efeitos legais, que o ciclo de estudos: Mestrado em Direito Privado e Processual Civil, do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, que vem funcionando desde o ano académico 2014/2015, preenche os requisitos para o devido registo e funcionamento.

Conselho de Administração da ARES, na Praia, aos 6 de março de 2020. — O Presidente do, *João Manuel Livramento Dias da Silva.*

3 258000 000000

II SÉRIE
BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv A62F2C98-137F-4092-87AD-74FBB785DCEE